



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.018610/2002-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.931 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES IOSIMUTA LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DEVOLVIDOS MEDIANTE
PROCESSAMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
IMPOSSIBILIDADE

Descabe a restituição de imposto de renda, no bojo do processo administrativo fiscal, quando o contribuinte já obteve êxito em seu pleito por intermédio do processamento de declaração retificadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à saída voluntária (PDV) no ano-calendário de 1996.

O Pedido foi indeferido pelo Despacho-Decisório de fl. 39/41. A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 45/47. Por meio do acórdão de fls. 56/58 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. Em ambas as decisões o motivo do indeferimento foi que a contribuinte já havia apresentado declaração retificadora e que já havia sido processada, com valor a restituir disponibilizado à Interessada em 23/10/2002 e resgate em 25/10/2002, muito embora, no entendimento da DRJ e da DRF, o direito à restituição estivesse prescrito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/01/2013 (fl. 60), a Interessada interpôs, em 15/02/2013, o recurso de fls. 62/64. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Sob a alegação de prescrição entre a declaração retificadora e a declaração original a Fazenda Nacional pretende receber o valor da restituição havida em 2002, o que se mostra ilegal e contrário às normas jurídicas vigentes.

- Ocorre que a pretensão da Fazenda Nacional é tardia, eis que se insurge contra ato praticado com seu aval, depois de decorrido mais de nove anos.

Após citar o art. 173, I e II, do Código Tributário Nacional - CTN e trecho da decisão recorrida, conclui que ocorreu a prescrição do ato praticado pela Fazenda Nacional, razão pela qual requer a sua extinção.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

O fundamento utilizado pelos julgadores da instância de piso, para refutar o pleito da Recorrente, é irreprochável, motivo pelo qual o utilizo como razões de decidir, *in verbis*:

Versam os autos sobre pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas a título de PDV. O pleito da contribuinte foi indeferido, tendo em vista que foi apresentada declaração retificadora com o mesmo valor a restituir informado a fl. 05, à qual foi processada e o valor a restituir (original) de R\$ 14.825,63 foi disponibilizado à contribuinte em 23/10/2002 e resgatado em 25/10/2002 (fls. 37, 38 e 54).

Equivoca-se a contribuinte ao alegar que está sendo exigida a devolução da restituição recebida. No Despacho Decisório ora

Processo nº 11610.018610/2002-78
Acórdão n.º **2201-002.931**

S2-C2T1
Fl. 77

impugnado apenas foi indeferido o pedido de restituição formulado as fls. 03 a 05, por já ter sido recebido pela contribuinte, não havendo nele qualquer exigência de crédito tributário a recolher.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida